

## A (IN)EFICIÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA E REDUÇÃO DA MOROSIDADE PROCESSUAL

DOI: 10.5281/zenodo.18189091

Luciano Alves Cavalcanti<sup>1</sup>

Ádrian Sammyr Souza de Lira<sup>2</sup>

Clécio Diêgo Da Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a eficiência do Juizado Especial Cível (JEC) como instrumento de democratização do acesso à justiça e de enfrentamento da morosidade processual, especialmente no tratamento de conflitos de baixa complexidade. Instituídos pela Lei nº 9.099/1995, os Juizados Especiais integram um microsistema processual orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, concebidos para oferecer respostas jurisdicionais mais rápidas e acessíveis. A partir de uma abordagem bibliográfica de caráter crítico, constata-se que os JECs representam relevante conquista institucional na superação de barreiras econômicas, formais e procedimentais que historicamente afastaram o cidadão do Poder Judiciário. Todavia, fatores como a sobrecarga de demandas, a litigância predatória, a desigualdade estrutural entre as partes e a insuficiência de recursos comprometem a plena realização da eficiência almejada. Conclui-se que, apesar de suas limitações práticas, o Juizado Especial Cível permanece essencial para a garantia de uma tutela jurisdicional tempestiva, sendo indispensável o fortalecimento institucional por meio de investimentos estatais e do aprimoramento das políticas de gestão e de assistência jurídica.

**Palavras-chave:** Juizado Especial Cível; Eficiência; Acesso à Justiça; Celeridade.

### INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, representando garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. No contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades sociais, econômicas e informacionais, a concretização desse direito enfrenta obstáculos estruturais que desafiam a capacidade do sistema judicial de responder, de modo célere e eficaz, às demandas da sociedade.

---

<sup>1</sup> Bacharelando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: [lucianoalvescavalcanti1@gmail.com](mailto:lucianoalvescavalcanti1@gmail.com).

<sup>2</sup> Bacharelando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: [adrian.sammyr@estudante.ufcg.edu.br](mailto:adrian.sammyr@estudante.ufcg.edu.br).

<sup>3</sup> Bacharelando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: [clecio.diego@estudante.ufcg.edu.br](mailto:clecio.diego@estudante.ufcg.edu.br).

Foi nesse cenário que se consolidou, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, o discurso da democratização da justiça, associado à criação de mecanismos processuais simplificados e à ampliação das vias de acesso ao Judiciário.

A instituição dos Juizados Especiais Cíveis, por meio da Lei n.º 9.099/1995, insere-se nesse movimento de ampliação do acesso à justiça, especialmente no que se refere à simplificação procedimental, à redução de custos e à valorização da oralidade, da informalidade e da celeridade processual.

O modelo dos Juizados foi concebido como alternativa ao processo civil tradicional, visando aproximar o Judiciário do cidadão comum e oferecer respostas mais rápidas a conflitos de menor complexidade, notadamente aqueles decorrentes das relações de consumo e de obrigações de pequeno valor.

Todavia, passadas quase três décadas desde a promulgação da Lei dos Juizados Especiais, observa-se um descompasso significativo entre o discurso normativo de democratização da justiça e a realidade prática do funcionamento desses órgãos, posto os problemas enfrentados.

Dentre as deficiências, pode-se mencionar a elevada taxa de congestionamento, a massificação de demandas repetitivas, a atuação recorrente de grandes litigantes institucionais e a assimetria estrutural entre as partes, fatores que têm comprometido a efetividade do modelo, revelando que a simplificação procedimental, por si só, não é suficiente para assegurar uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e materialmente justa.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar criticamente a eficiência do Juizado Especial Cível enquanto instrumento de democratização da justiça e de redução da morosidade processual, investigando os limites estruturais do modelo e os efeitos paradoxais de sua operacionalização prática.

Para tanto, adota-se metodologia de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em revisão bibliográfica e análise normativa, valendo-se de doutrina especializada, legislação pertinente e estudos institucionais sobre o funcionamento do sistema de justiça.

Ademais, ao problematizar a distância entre o projeto normativo dos Juizados Especiais e sua concretização empírica, busca-se contribuir para o debate contemporâneo acerca do acesso à justiça no Brasil, evidenciando que a efetividade da tutela jurisdicional exige não apenas simplificação procedimental e celeridade, mas também o enfrentamento das desigualdades estruturais que atravessam o sistema judicial.

## 2 OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A instituição dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro, formalizada pela promulgação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, insere-se em um contexto histórico marcado por profundas transformações sociais e institucionais, especialmente relacionadas à crise de efetividade do Poder Judiciário e à crescente demanda por mecanismos mais céleres e acessíveis de resolução de conflitos.

Tal cenário evidenciava a incapacidade do modelo processual tradicional de responder, de forma adequada, às controvérsias de menor complexidade, cuja judicialização excessivamente formalizada contribuía para a morosidade sistêmica e para a exclusão de parcelas significativas da população do acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

Nesse sentido, os Juizados Especiais Cíveis foram concebidos como instrumentos voltados à democratização do acesso ao Judiciário, especialmente para sujeitos historicamente marginalizados pelo sistema de justiça, tais como trabalhadores de baixa renda, idosos, consumidores hipossuficientes e pequenos empreendedores. A criação desse microssistema processual buscou, assim, superar barreiras econômicas, técnicas e culturais que tradicionalmente afastavam esses grupos da tutela jurisdicional efetiva (Didier Jr., 2021).

A Lei nº 9.099/1995 representa, portanto, uma ruptura paradigmática com o formalismo excessivo que historicamente caracterizou o processo civil brasileiro, ao estruturar os Juizados Especiais sobre uma base principiológica própria, explicitada em seu artigo 2º (Brasil, 1995).

Destarte, os princípios, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não se limitam a orientar a prática procedimental, mas revelam a própria teleologia do sistema, na medida em que conformam um modelo de justiça orientado à eficiência, à proximidade entre Estado-juiz e jurisdicionado e à solução consensual dos conflitos (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2019).

O princípio da oralidade assume papel central nesse microssistema, ao privilegiar a comunicação verbal em detrimento da excessiva formalização escrita. A valorização dos atos orais tem como finalidade não apenas acelerar o trâmite processual, mas também humanizar a prestação jurisdicional, promovendo maior interação entre as partes e o magistrado. Conforme assinala Rocha (2022), a oralidade contribui para a redução das assimetrias comunicacionais e favorece a participação efetiva dos jurisdicionados, especialmente daqueles que não dominam a linguagem técnico-jurídica.

Correlatamente, a simplicidade processual manifesta-se como mecanismo de desburocratização do procedimento, afastando tecnicismos que, no modelo tradicional, funcionam como verdadeiros entraves ao acesso à justiça. Ao permitir que o cidadão compreenda com maior clareza os atos processuais e o desenvolvimento da demanda, a simplicidade fortalece a legitimidade democrática da jurisdição e reforça a função pedagógica do processo (Nunes, 2020).

A informalidade, por sua vez, confere ao juiz maior flexibilidade na condução do processo, mitigando o rigor formal e evitando a decretação de nulidades desnecessárias que não comprometem o contraditório ou a ampla defesa. Esse princípio desloca o foco da forma para o conteúdo, privilegiando a análise do mérito da controvérsia e a obtenção de uma solução materialmente justa. Todavia, a doutrina alerta que a informalidade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo sempre observar os limites impostos pelas garantias processuais fundamentais (Chasin; Fullin, 2019).

O princípio da economia processual complementa essa lógica ao buscar a máxima efetividade com o mínimo dispêndio de atos, tempo e recursos. Nos Juizados Especiais Cíveis, tal princípio se concretiza por meio da concentração dos atos processuais, da simplificação das fases procedimentais e do estímulo à autocomposição. Segundo Fredie Didier Jr. (2021), a economia processual constitui elemento essencial para a racionalização da atividade jurisdicional em um sistema marcado pela escassez de recursos e pelo excesso de demandas.

Por fim, a celeridade processual configura o núcleo axiológico do microsistema dos Juizados Especiais, encontrando fundamento direto no princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A promessa de uma justiça rápida e efetiva é apresentada como resposta institucional à morosidade crônica do Judiciário brasileiro. Conforme destacam Maia, Santos e Siqueira (2021), é nos Juizados Especiais que a celeridade deixa de ser um ideal abstrato e se converte em diretriz operacional concreta.

Entretanto, a literatura crítica aponta que a busca exacerbada pela rapidez pode gerar efeitos colaterais indesejados, como a superficialidade na análise dos direitos em disputa e a pressão excessiva pela celebração de acordos, o que pode acentuar desigualdades estruturais entre as partes, especialmente em demandas envolvendo consumidores e grandes empresas (Fernandes; Tizzo, 2024).

Assim, embora os princípios estruturantes dos Juizados Especiais Cíveis representem avanços significativos no acesso à justiça, sua aplicação prática demanda constante reflexão crítica, a fim de evitar que a eficiência procedimental se sobreponha à efetividade da tutela jurisdicional.

### **3 OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA**

A criação dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro, formalizada pela Lei nº 9.099/1995, insere-se em um contexto histórico de ampliação das demandas sociais por um sistema de justiça mais acessível, célere e inclusivo. Tal iniciativa surge como resposta institucional à crise de legitimidade e de efetividade do Judiciário tradicional, marcado por excessiva formalização, elevados custos processuais e significativa morosidade, fatores que historicamente contribuíram para a exclusão de amplos setores da população, como atores hipossuficientes e outros grupos socialmente vulneráveis (Santos, 1999).

Nesse cenário, os Juizados Especiais foram concebidos como instrumentos centrais de democratização da justiça, ao adotar um modelo procedimental simplificado, orientado pela oralidade, informalidade e estímulo à autocomposição. A proposta consiste em viabilizar a resolução de conflitos de menor complexidade e reduzido valor econômico de forma mais rápida, menos onerosa e socialmente acessível, inclusive com a possibilidade de dispensa da representação por advogado em determinadas hipóteses legais, rompendo com a lógica excludente do processo tradicional (Didier Jr., 2021).

A reforma implementada pela Lei nº 9.099/1995 não se deu de forma isolada, mas integra um movimento internacional de reconfiguração dos sistemas de justiça, influenciado por experiências estrangeiras voltadas à construção de modelos mais eficientes, participativos e inclusivos. Inspirados nas chamadas *small claims courts* e em iniciativas de justiça de proximidade, os Juizados Especiais brasileiros buscam não apenas desafogar os tribunais tradicionais, mas também promover uma mudança qualitativa na forma de prestação da tutela jurisdicional, aproximando o Judiciário da realidade social dos jurisdicionados (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2019).

A noção de eficiência atribuída aos Juizados Especiais, contudo, não pode ser compreendida de maneira restrita à simples aceleração do trâmite processual. A eficiência, nesse contexto, deve ser analisada sob uma perspectiva ampliada, que englobe não apenas a

rapidez na solução dos litígios, mas também a efetividade do acesso, a adequação da resposta jurisdicional e a redução dos custos econômicos e simbólicos do processo. Trata-se, portanto, de uma eficiência material, voltada à realização concreta do direito fundamental de acesso à justiça (Nunes, 2020).

Nessa vereda, a possibilidade de ajuizamento de demandas de até vinte salários mínimos sem a necessidade de representação por advogado constitui um dos mecanismos mais emblemáticos de ampliação do acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais.

Tal dispensa busca eliminar barreiras econômicas e facilitar o ingresso do cidadão no sistema judicial. Todavia, a doutrina alerta para os riscos inerentes a essa opção legislativa, uma vez que a ausência de assistência técnica pode gerar vulnerabilidade processual, especialmente em litígios nos quais há desigualdade informacional ou econômica entre as partes, como ocorre frequentemente nas demandas consumeristas (Mata; Ferreira, 2025)

Outro elemento central na lógica democratizante dos Juizados Especiais é a obrigatoriedade da audiência de conciliação, que reflete a valorização dos meios consensuais de solução de conflitos, reduzindo a litigiosidade, promovendo o diálogo entre as partes e estimulando soluções. Essa diretriz encontra respaldo nas tendências contemporâneas da chamada justiça multiportas, que propõe a utilização de diferentes métodos de resolução de disputas conforme a natureza do conflito, priorizando soluções consensuais sempre que possível (Nunes, 2020).

Entretanto, a literatura crítica ressalta que a ênfase excessiva na conciliação pode, em determinadas situações, comprometer a efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo quando há desequilíbrio de poder entre as partes ou quando a busca por acordos é conduzida de forma meramente instrumental, com o objetivo primordial de reduzir o acervo processual (Fernandes; Tizzo, 2024).

Nessas hipóteses, a conciliação pode deixar de representar um mecanismo de democratização da justiça e passar a funcionar como instrumento de reprodução de desigualdades estruturais, exigindo do magistrado e dos conciliadores uma atuação sensível e tecnicamente qualificada.

Dessa forma, os Juizados Especiais configuram-se como relevantes instrumentos de democratização da justiça no Estado Democrático de Direito, ao ampliarem o acesso à tutela jurisdicional e promoverem soluções mais céleres e menos onerosas. Todavia, a efetividade desse modelo depende de sua constante avaliação crítica e do equilíbrio entre eficiência

procedimental e garantia dos direitos fundamentais, sob pena de que a simplificação excessiva comprometa a própria finalidade democrática que justifica a existência do microsistema.

#### **4 DESAFIOS ATUAIS À EFICIÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Os Juizados Especiais Cíveis foram concebidos como instrumentos de racionalização da atividade jurisdicional e de ampliação do acesso à justiça. Contudo, evidencia-se a existência de obstáculos estruturais e funcionais que comprometem, em alguma medida, a eficiência originalmente prometida pelo microsistema instituído pela Lei nº 9.099/1995.

Esses desafios revelam-se especialmente relevantes diante das transformações sociais, econômicas e tecnológicas ocorridas nas últimas décadas, que impactaram significativamente o perfil da litigiosidade submetida aos Juizados Especiais (Fernandes; Tizzo, 2018).

Um dos principais entraves à eficiência dos Juizados Especiais diz respeito ao crescimento expressivo de demandas envolvendo empresas de grande porte, notadamente no âmbito das relações de consumo. Conforme apontam Fernandes e Tizzo (2024), essa dinâmica compromete a celeridade processual, na medida em que sobrecarrega as unidades judiciais e descaracteriza a lógica original dos Juizados, pensados prioritariamente para a resolução de conflitos pontuais e de baixa complexidade entre partes em relativa paridade.

Além disso, a possibilidade de atuação das partes sem representação por advogado, embora constitua relevante mecanismo de democratização do acesso à justiça, também enseja desafios significativos sob a perspectiva da isonomia processual.

A capacidade postulatória direta do jurisdicionado, especialmente nas demandas de até vinte salários mínimos, pode gerar acentuada desigualdade técnica quando a parte adversa é uma empresa estruturada, dotada de departamentos jurídicos especializados e ampla experiência litigiosa. Nesses casos, a ausência de assistência técnica adequada pode resultar em prejuízos processuais relevantes, decisões menos favoráveis ou até mesmo na renúncia involuntária de direitos, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional (Mata; Ferreira, 2025).

Outro fator que fragiliza a eficiência dos Juizados Especiais relaciona-se ao uso estratégico dos instrumentos processuais por litigantes habituais. Rocha (2022) destaca que grandes empresas, valendo-se de seu poder econômico e de sua expertise jurídica, frequentemente utilizam recursos, incidentes e expedientes processuais de forma protelatória, ainda que de maneira formalmente lícita. Tal prática contraria a lógica da simplicidade e da

celeridade que orienta o microsistema, além de frustrar a expectativa do jurisdicionado leigo quanto à rápida solução do conflito.

No plano estrutural, os avanços promovidos pela digitalização do processo judicial e pela informatização dos serviços judiciários representam, sem dúvida, um passo importante rumo à modernização do Judiciário.

Entretanto, essas inovações ainda se encontram marcadas por profundas desigualdades regionais. Em diversas localidades, especialmente em regiões menos desenvolvidas, persistem problemas relacionados à insuficiência de servidores, à precariedade da infraestrutura tecnológica e à ausência de capacitação adequada, fatores que limitam o pleno aproveitamento das ferramentas digitais e comprometem a eficiência do sistema (Fernandes; Tizzo, 2024).

Ademais, a própria expansão do acesso ao Judiciário, promovida pelos Juizados Especiais, acabou por gerar um efeito paradoxal: ao mesmo tempo em que democratizou o ingresso das demandas, contribuiu para o aumento exponencial do volume processual, colocando em xeque a capacidade institucional de resposta célere e eficaz.

Nesse diapasão, a eficiência dos Juizados Especiais não pode ser compreendida como um dado estático, mas como um objetivo dinâmico, cuja concretização depende de investimentos contínuos em estrutura, tecnologia e recursos humanos, bem como de políticas públicas voltadas à racionalização da litigiosidade (Didier Jr., 2021).

Dessa forma, os desafios atuais enfrentados pelos Juizados Especiais Cíveis evidenciam a necessidade de constante reavaliação crítica do microsistema, a fim de compatibilizar a ampliação do acesso à justiça com a preservação da celeridade, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional.

A superação desses obstáculos exige não apenas ajustes normativos, mas também uma atuação institucional comprometida com a qualidade da prestação jurisdicional e com a finalidade social que legitima a existência dos Juizados Especiais no Estado Democrático de Direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo analisar criticamente a eficiência do Juizado Especial Cível enquanto instrumento de democratização da justiça e de concretização do direito fundamental de acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.



Partiu-se da compreensão de que o acesso à justiça não se resume à possibilidade formal de ingresso em juízo, mas pressupõe a obtenção de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e materialmente justa, capaz de responder às necessidades concretas dos jurisdicionados em uma sociedade marcada por profundas desigualdades estruturais.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho evidenciou que os Juizados Especiais Cíveis foram concebidos como importante mecanismo de aproximação entre o Poder Judiciário e o cidadão comum, fundamentados em princípios como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Tais diretrizes revelam uma proposta normativa comprometida com a superação das barreiras econômicas, técnicas e procedimentais que historicamente limitaram o acesso à justiça no modelo processual tradicional, especialmente no que se refere às demandas de menor complexidade e reduzido valor econômico.

Entretanto, a investigação permitiu constatar um descompasso relevante entre o projeto normativo dos Juizados Especiais e sua concretização empírica. A massificação de demandas repetitivas, a atuação recorrente de grandes litigantes institucionais, a sobrecarga estrutural dos órgãos judiciais e a assimetria técnica entre as partes revelam que a simplificação procedimental, isoladamente considerada, não é suficiente para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Ao contrário, em determinados contextos, o próprio microsistema pode contribuir para a reprodução e até intensificação de desigualdades já existentes, sobretudo quando a parte hipossuficiente enfrenta litigantes habituais dotados de elevado poder econômico e organizacional.

Nesse sentido, confirmou-se a hipótese central da pesquisa, segundo a qual a ineficiência dos Juizados Especiais Cíveis não decorre exclusivamente do aumento do volume processual ou de falhas administrativas pontuais, mas possui natureza estrutural e sistêmica.

Trata-se de um fenômeno relacionado ao modo como o acesso à justiça vem sendo operacionalizado no âmbito desses órgãos, muitas vezes orientado por uma lógica de racionalização quantitativa de conflitos, que privilegia a celeridade formal e a redução do acervo processual em detrimento da qualidade da prestação jurisdicional e da efetiva realização do direito material.

A análise crítica da incorporação de tecnologias digitais e do processo judicial eletrônico reforçou essa constatação. Embora tais instrumentos representem avanços relevantes sob o

ponto de vista da gestão judiciária e da aceleração dos fluxos processuais, sua adoção não garante, por si só, maior efetividade da tutela jurisdicional.

Quando desacompanhada de investimentos estruturais, capacitação adequada e sensibilidade institucional às desigualdades informacionais e socioeconômicas dos jurisdicionados, a digitalização pode produzir apenas uma aparência de eficiência, dissociada da experiência concreta de acesso à justiça e da qualidade das decisões proferidas.

Diante desse quadro, torna-se evidente que o fortalecimento dos Juizados Especiais Cíveis exige a superação de uma concepção meramente procedimental de eficiência. É imprescindível adotar uma abordagem qualitativa, que considere não apenas a rapidez do processo, mas também a adequação das soluções oferecidas, a preservação da isonomia substancial entre as partes e a efetiva proteção dos direitos dos sujeitos vulneráveis.

Isso implica repensar práticas institucionais que têm privilegiado a celeridade formal em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional, bem como aprimorar a atuação dos mecanismos de conciliação. Para mais, mostra-se indispensável investir em estrutura e equipes técnicas capacitadas, capazes de responder à complexidade social das demandas submetidas aos Juizados. Ademais, é necessário reavaliar criticamente o papel desses órgãos no enfrentamento da litigância predatória e massificada, a fim de impedir sua instrumentalização por litigantes habituais.

Conclui-se, portanto, que os Juizados Especiais Cíveis permanecem como instrumentos relevantes de democratização do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, mas sua efetividade depende de um constante exercício crítico e de reformas estruturais que permitam alinhar o discurso normativo à realidade prática. Somente a partir do enfrentamento das desigualdades que atravessam o sistema judicial será possível transformar a promessa de uma justiça célere e acessível em uma experiência concreta de tutela jurisdicional justa, eficiente e socialmente legítima.

## REFERÊNCIAS

ABREU, P. M. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 27 set. 1995.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, P. C. P. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

CHASIN, A. C; FULLIN, C. S. Por uma perspectiva integrada dos Juizados Especiais: experiências de informalização da justiça em São Paulo. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, 2019.

CINTRA, A. C. de A; GRINOVER, A. P; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento.** 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERNANDES, G. C. de A; TIZZO, L. G. L. **A efetividade dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: obstáculos e soluções no caminho do acesso à justiça.** Apucarana: Faculdade de Apucarana, 2024.

GONÇALVES, R. de S; SILVA, D. F. da. A efetividade dos Juizados Especiais na resolução de conflitos de baixa complexidade: um estudo sobre a celeridade e o acesso à justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 6, jun. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20046/12021>. Acesso em: 15 nov. 2025.

MARINONI, L. G. **Curso de processo civil.** v. 1. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, L. G; ARENHART, S. C; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MATA, A. P. C; FERREIRA, S. B. F. A eficácia prática da inexigência de advogado para postulação nos Juizados Especiais. **Revista JRG**, Brasília, 2025.

MELLO, M. P. de. Juizados Especiais: entre a legalidade e a legitimidade. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 173, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/VfSrLMS76hBxxrt9cFxxJ5p/>. Acesso em: 8 dez. 2025.

NUNES, D. **Processo jurisdicional democrático.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ROCHA, J. M. de S. **A oralidade no processo civil contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2022.

ROVER, A. J. O princípio da conexão e as perturbações estruturais no Juizado Especial. **Sequência**, Florianópolis, n. 83, p. 129–152, 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/seq/a/5ZSTpFgVhgdfRGdMNFC669n/>. Acesso em: 8 dez. 2025.

SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 1999.

SANTOS, S. S. C. **Uma análise da contribuição dos Juizados Especiais Cíveis para a solução de litígios**. 2024. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7563>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MAIA, B. A. T; SANTOS, G. S. dos; SIQUEIRA, M. V. B. **Os Juizados Especiais Cíveis e o princípio da eficiência aplicado ao Poder Judiciário**. 2021.

WATANABE, K. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.